



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.270 - MG (2023/0024516-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TYPE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
OUTRO NOME : TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011
NATÁLIA STEIN - SP375515
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. AUSÊNCIA. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. FORMULAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE.

1- Recurso especial interposto em 18/4/2022 e concluso ao gabinete em 23/2/2023.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, no âmbito de ação de imissão na posse, é possível a formulação de pedido de retenção por benfeitorias na contestação como pedido contraposto.

3- Na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- A ação de imissão na posse é a ação que visa assegurar ao titular de direito real, normalmente o de propriedade, o ingresso em posse que nunca teve. Em síntese, é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.

5- A ação de imissão na posse não ostenta natureza dúplice, pois, pela natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido autoral, por si só, não tem o condão de atribuir ao réu o bem da vida discutido.

6- A ação de imissão na posse não conta com previsão expressa seja no CPC/1973, seja no CPC/2015, motivo pelo qual passou a estar submetida ao procedimento comum.

7- O pedido contraposto é o instituto processual que faculta ao réu formular pedido em face do autor no âmbito da defesa sem as formalidades típicas da reconvenção, somente sendo admitido “nas hipóteses expressamente previstas em lei. Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa” (REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

8- O pedido contraposto somente é admitido nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, motivo pelo qual, inexistindo previsão legal autorizadora, conclui-se que não é possível a formulação dessa espécie de pedido em ação de imissão na posse.

9- Não há que se falar em possibilidade de substituição da reconvenção pelo pedido contraposto, pois, além deste exigir expressa autorização legal (REsp n. 2.006.088/PR), o princípio da instrumentalidade das formas permite apenas a substituição excepcional do procedimento menos formal (pedido contraposto) pelo mais formal (reconvenção), mas não o contrário.

10- Muito embora a ação de imissão na posse não admita pedido contraposto, na específica hipótese de pedido de retenção por benfeitorias há peculiaridades a serem consideradas, notadamente porque, desde o CPC/1973, a jurisprudência desta Corte, com apoio na doutrina, firmou-se no sentido de que o pedido de retenção deve ser formulado em contestação, entendimento que passou a contar com previsão expressa no art. 538, §1º e §2º do CPC/2015.

11- O direito de retenção é direito com função de garantia que assiste ao possuidor de boa-fé que realizou benfeitorias no bem, podendo ser utilizado para manter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis.

12- Se o réu, em ação de imissão na posse, veicula o direito de retenção em contestação, não há óbice à sua apreciação pelo juiz, ainda que formulado como pedido contraposto, máxime tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

13- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, muito embora não seja cabível, em regra, pedido contraposto em ação de imissão na posse, o réu alegou a existência de direito de retenção na própria contestação, ainda que com o nome de pedido contraposto, inexistindo, portanto, impedimento à sua apreciação pelo juiz.

14- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. NATÁLIA STEIN, pela parte OUTRO NOME: TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.270 - MG (2023/0024516-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TYPE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OUTRO NOME : TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

NATÁLIA STEIN - SP375515

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666

RELATÓRIO

A SENHOR MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/4/2022.

Concluso ao gabinete em: 23/2/2023.

Ação: de imissão de posse ajuizada, em 2010, por TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. em face de LUIZ ANTONIO MIRANDA CASTRO.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para conferir a autora a imissão na posse do imóvel e procedente o pedido contraposto formulado pelo réu de retenção e indenização de todas as benfeitorias realizadas.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO IMISSÃO NA POSSE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR NULIDADE SENTENÇA - PEDIDO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INSTRUMENTALIZAÇÃO NA CONTESTAÇÃO OU POR RECONVENÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - MÉRITO - RETENÇÃO DE BENFEITORIA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. A indenização por benfeitorias é matéria de defesa da parte requerida, e, portanto, pode ser apresentada tanto na sua contestação como se fosse um pedido contraposto, quanto em sede de reconvenção, uma vez que o acolhimento da pretensão petitória demanda, necessariamente, a equalização do direito do possuidor do imóvel à eventual indenização e retenção pelas benfeitorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas, posto que tal situação traduz direito decorrente dos efeitos da posse expressamente previsto no art. 1.219 do Código Civil. Por ter agido de boa-fé, a parte requerida, que realizou benfeitorias no imóvel terá direito à indenização pela acessão. Apelação Cível N° 1.0704.10.000415-61003 - COMARCA DE Unai - Apelante(s): TYPE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA - Apelado(a)(s): LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO.
(fl. 412)

Embargos de declaração: opostos por TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., foram acolhidos apenas para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00, mantida a proporcionalidade fixada pelo juiz (fls. 436-445).

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 315 do Código de Processo Civil de 1973 e aos arts. 343, *caput*, 489, §1, IV e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissão pois não enfrentou a alegação de que as provas apresentadas não dão guarida ao pedido de indenização por benfeitorias; e b) não é possível a formulação de pedido contraposto em ação de imissão na posse, pois esta não ostenta caráter dúplice.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMG inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 501-505).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 508-523, determinei a reautuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.270 - MG (2023/0024516-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TYPE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OUTRO NOME : TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

NATÁLIA STEIN - SP375515

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. CARÁTER DÚPLICE. AUSÊNCIA. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. FORMULAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE.

1- Recurso especial interposto em 18/4/2022 e concluso ao gabinete em 23/2/2023.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, no âmbito de ação de imissão na posse, é possível a formulação de pedido de retenção por benfeitorias na contestação como pedido contraposto.

3- Na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- A ação de imissão na posse é a ação que visa assegurar ao titular de direito real, normalmente o de propriedade, o ingresso em posse que nunca teve. Em síntese, é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.

5- A ação de imissão na posse não ostenta natureza dúplice, pois, pela natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido autoral, por si só, não tem o condão de atribuir ao réu o bem da vida discutido.

6- A ação de imissão na posse não conta com previsão expressa seja no CPC/1973, seja no CPC/2015, motivo pelo qual passou a estar submetida ao procedimento comum.

7- O pedido contraposto é o instituto processual que faculta ao réu formular pedido em face do autor no âmbito da defesa sem as formalidades típicas da reconvenção, somente sendo admitido “nas hipóteses expressamente previstas em lei. Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa” (REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

8- O pedido contraposto somente é admitido nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, motivo pelo qual, inexistindo previsão legal autorizadora, conclui-se que não é possível a formulação dessa espécie de pedido em ação de imissão na posse.

9- Não há que se falar em possibilidade de substituição da reconvenção pelo pedido contraposto, pois, além deste exigir expressa autorização legal (REsp n. 2.006.088/PR), o princípio da instrumentalidade das formas permite apenas a substituição excepcional do procedimento menos formal (pedido contraposto) pelo mais formal (reconvenção), mas não o contrário.

10- Muito embora a ação de imissão na posse não admita pedido contraposto, na específica hipótese de pedido de retenção por benfeitorias há peculiaridades a serem consideradas, notadamente porque, desde o CPC/1973, a jurisprudência desta Corte, com apoio na doutrina, firmou-se no sentido de que o pedido de retenção deve ser formulado em contestação, entendimento que passou a contar com previsão expressa no art. 538, §1º e §2º do CPC/2015.

11- O direito de retenção é direito com função de garantia que assiste ao possuidor de boa-fé que realizou benfeitorias no bem, podendo ser utilizado para manter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis.

12- Se o réu, em ação de imissão na posse, veicula o direito de retenção em contestação, não há óbice à sua apreciação pelo juiz, ainda que formulado como pedido contraposto, máxime tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

13- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, muito embora não seja cabível, em regra, pedido contraposto em ação de imissão na posse, o réu alegou a existência de direito de retenção na própria contestação, ainda que com o nome de pedido contraposto, inexistindo, portanto, impedimento à sua apreciação pelo juiz.

14- Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.270 - MG (2023/0024516-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TYPE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

OUTRO NOME : TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

NATÁLIA STEIN - SP375515

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se, no âmbito de ação de imissão na posse, é possível a formulação de pedido de retenção por benfeitorias na contestação como pedido contraposto.

1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

1. Na hipótese dos autos, deve ser afastada a existência de vício no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. A propósito, transcreve-se elucidativo excerto do acórdão recorrido:

Resta analisar, posto que instrumentalizada no apelo da parte autora, a questão da existência ou não do direito do requerido à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel litigioso.

Pois bem. No caso dos autos, o MM Juiz reconheceu o direito do requerido, ora apelado, à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel litigioso, por vislumbrar a sua boa-fé, conforme prova testemunhal produzida nos autos que demonstrou a realização da reforma da casa, barracão do curral e do depósito de ração, conforme delineado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não há prova incontestada do intuito protelatório do Réu em prejudicar o Autor. Prevalece, para desate da causa, a velha parêmia universal do direito: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
(fls. 416-418)

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. DA RECONVENÇÃO, DO PEDIDO CONTRAPOSTO E DAS AÇÕES DÚPLICES

4. Na estrutura tradicional da ação de conhecimento, somente o autor formula pretensão em face do réu. O réu, em sua defesa, limita-se a contrapor-se ao pedido do requerente, seja por meio da indicação de objeções processuais, seja defendendo a sua improcedência.

5. O objeto litigioso é delimitado pelo requerimento deduzido na petição inicial. A contestação não tem o condão de ampliar o *thema decidendum*, “não faz inserir no objeto litigioso a ser julgado uma outra pretensão do réu, mas [apenas] amplia a área de cognição do juiz, com as alegações formuladas pelo demandado com vistas a obter do juiz a rejeição do pedido do autor” (WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. Revista de Processo, n. 31, ano 8, jul.-dez./1983, p. 140).

6. No entanto, “excepcionalmente, a lei ou a natureza da ação admite que o réu também postule um bem da vida, ampliando o objeto litigioso. É o que se verifica nos seguintes fenômenos processuais: reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices” (REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

7. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à demanda principal. Por meio dela, o réu formula pretensão contra o autor e deve vir acompanhada do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, respeitadas algumas peculiaridades (Cf. RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 117)

8. O CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação e não mais de forma autônoma, como ocorria durante a vigência do CPC/73 (art. 343, *caput*). Apesar disso, a doutrina anota que “a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não um simples meio de defesa” (THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

9. A independência entre a ação principal e a reconvenção é corroborada pelo disposto no art. 343, § 2º, do CPC/2015, o qual estabelece que a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

10. Nesse sentido, é a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A reconvenção não se confunde com nenhuma das outras espécies de resposta do réu, sendo compreendida como o exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação. Afirmar-se na doutrina que na reconvenção o réu se afasta da posição passiva, própria da contestação, para assumir uma posição ativa, pleiteando um bem da vida em pedido dirigido contra o autor da ação originária. Em razão dessa natureza de ação, é comum afirmar que a reconvenção é um “contra-ataque” do réu, pelo qual haverá uma inversão dos polos da demanda: o réu se tornará autor (autor-reconvinte) e o autor se tornará réu (réu-reconvindo).

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 674).

11. Por outro lado, pelo instituto processual do pedido contraposto “a lei faculta ao réu formular pedido no bojo de sua defesa sem a necessidade de obedecer às formalidades relativas à reconvenção” (RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. No pedido contraposto, embora o réu também deduza uma pretensão, ela é indissociável da ação principal, de modo que, se essa for extinta, independentemente do motivo, também o será o pedido contraposto. Ademais, o pedido contraposto é mais informal se comparado à demanda reconvençional (Cf. ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Contra-ataque do réu: indevida confusão entre as Diferentes Espécies (Reconvenção, Pedido Contraposto e Ação Dúplice). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 9, dez./2003, p. 27).

13. Conforme já decidido por esta Terceira Turma, “o pedido contraposto somente é admitido nas hipóteses expressamente previstas em lei. Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa” (REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

14. Como exemplo, cita-se o art. 31 da Lei nº 9.099/95 e o pedido de indenização previsto no art. 556 do CPC/2015 no âmbito das ações possessórias.

16. No que diz respeito à relação entre os dois institutos, importa consignar que, “se o sistema normativo permitir ao réu a faculdade de formular determinado pedido contraposto em certo tipo de litígio, a princípio poder-se-á entender pela falta de interesse de agir na modalidade adequação caso o réu apresente reconvenção com vistas a tutelar pleito que deveria ser veiculado por pedido contraposto” (RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 127).

17. Além disso, deve-se ressaltar que, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é possível, excepcionalmente, a substituição do pedido contraposto pela reconvenção, mas o inverso não é verdadeiro.

18. Isso porque, conforme aponta a doutrina, “se o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraposto não está adstrito às formalidades da reconvenção e a tutela daquele incide apenas sobre a hipótese determinada pela lei, ocorrendo referida substituição do procedimento menos formal para o mais formal, não há como falar em prejuízo para nenhuma das partes. O contrário, no entanto, não pode ser admitido, por inexistirem motivos tendentes a permitir a renúncia das formalidades da reconvenção quando a lei não prever a possibilidade de se formular pedido contraposto” (RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 127).

19. Dito de outro modo, sendo o pedido contraposto a via menos formal atribuída ao réu para formular pedidos em face do autor, a substituição do procedimento mais formal pelo menos formal – sem autorização da lei – acarreta inegável prejuízo para a outra parte, impactando, por exemplo, no recolhimento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

20. De fato, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta." (AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

21. Por fim, as ações dúplices caracterizam-se pela circunstância de que os litigantes estão na mesma condição, assumindo ambos a posição de autor e réu. A duplicidade é “consequência lógica da relação de direito material posta em juízo” (DEMARCHI, Juliana. Ações Dúplices, pedido contraposto e reconvenção. *Revista Gênesis de Direito Processual Civil*. p. 532).

22. Conforme elucida Adroaldo Furtado Fabrício, “se há dois sujeitos da relação jurídico-material e qualquer deles pode propor a mesma ação contra o outro, essa ação é dúplice” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 414).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Nessas espécies de ações, a pretensão do réu já está inserida no objeto do processo desde a propositura da ação. Por essa razão, “não existe qualquer necessidade do réu realizar expressamente pedido em face do autor, já que pela própria natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido levará o réu à obtenção do bem da vida discutido” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de direito processual civil*: Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 31).

24. É a própria sentença de improcedência que entrega ao réu o bem da vida, sem que ele tenha requerido tal prestação jurisdicional de forma expressa. Entretanto, se o réu pretender algo melhor do que o resultado decorrente da análise do pedido formulado pelo autor, deverá reconvir.

25. A propósito, Araken de Assis menciona o seguinte exemplo:

O réu não tem interesse processual em reconvir no *iudicium duplex*. É o caso típico da pretensão à declaração positiva ou negativa (v.g., a da inexistência da dívida proveniente do contrato X). Parece evidente que, almejando o réu algo distinto da declaração da existência da dívida originada pelo contrato X, toca-lhe reconvir. Por exemplo, pleiteando o reconhecimento do montante da dívida. Mas, se o autor pretende a declaração da inexistência da dívida proveniente do contrato X e a pretensão é rejeitada, fica reconhecida a existência e, por isso, o réu não tem interesse em reconvir para obter efeito jurídico que o juízo de improcedência outorga-lhe naturalmente.

(DE ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

26. São exemplos de ações dúplices as ações declaratórias, as ações de divisão e demarcação e a ação de prestação de contas.

27. Nesse sentido, a doutrina assevera que o pedido contraposto e as ações dúplices não se confundem, *verbis*:

Cumpre, ainda, destacar que pedido contraposto e ações dúplices não são sinônimos e nem institutos processuais equivalentes, não obstante a abordagem em sentido contrário feita pela doutrina e pelos tribunais a respeito do tema. Ações dúplices são aquelas nas quais, “na mesma ação, assumem ambas as partes, concomitantemente, as condições de autor e réu, independentemente de o réu ter feito pedido nesse sentido”. E o pedido contraposto, em que pese a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensar as formalidades da reconvenção, ainda assim não elimina o fato de ser, primordialmente, um "pedido", e, como tal, precisa ser formulado pelo réu para só então poder ser apreciado pelo magistrado, haja vista a inércia jurisdicional.

Em que pese algumas hipóteses de pedido contraposto estarem inseridas no bojo de procedimentos de ações dúplices, este fato não é suficiente para confundir referidos institutos.

(RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 128) [g.n.]

28. Desse modo, as ações dúplices não se confundem com o pedido contraposto. Enquanto as primeiras são decorrência do direito material debatido em juízo e o réu pode obter um bem da vida independentemente da formulação de qualquer pedido, o pedido contraposto somente é admitido quando houver norma consagrando a possibilidade de o réu formular pedido contra o autor em sua contestação. Não sendo hipótese de pedido contraposto ou, se o réu de ação dúplice pretender algo além da tutela decorrente do exame do pedido do autor, deverá apresentar reconvenção.

3. DO PEDIDO CONTRAPOSTO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

29. O art. 1.219 do Código Civil assegura ao possuidor de boa-fé o “direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”.

30. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se, no âmbito de ação de imissão na posse, o pedido do réu de retenção por benfeitorias pode ser realizado como pedido contraposto na contestação ou se deve ser formulado em reconvenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. A ação de imissão na posse é a ação que visa assegurar ao titular de direito real, normalmente o de propriedade, o ingresso em posse que nunca teve. Em síntese, “é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário” (WALD, Arnoldo; IGLECIAS, Patrícia. *Direito das Coisas*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2023).

32. Trata-se, na lição de Pontes de Miranda, de “ação de direito à posse”, e não de ação possessória, pois o seu autor não era originalmente possuidor, não havendo que provar, portanto, a ocorrência de anterior ameaça, turbação ou esbulho possessório. (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações: ações executivas*. t. 7. Atual. Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 239).

33. De fato, do ponto de vista de sua natureza jurídica, a ação de imissão na posse, a despeito de seu nome, possui indiscutível natureza petitória, “na medida em que o pedido de posse tem como causa de pedir a propriedade ou outro direito real”, de modo que “nela não se discute a posse em si mesma considerada, como uma situação de fato digna de ser tutelada sem cogitar qualquer outra relação jurídica, mas sim o direito à posse derivado do direito de propriedade ou outro direito real limitado, devidamente outorgado por um título”. (REsp n. 1.909.196/SP, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021).

34. A mencionada ação contava com previsão expressa no CPC/1939 (arts. 381 a 383) agrupada, no entanto, ao lado das ações possessórias, o que representava notória imprecisão dogmática, como amplamente reconhecido pela doutrina.

35. Buscando corrigir o equívoco, tanto o CPC/1973, quanto o CPC/2015, a ela não fazem referência, motivo pelo qual passou a estar submetida ao procedimento comum (Cf. FULGÊNCIO, Tito. *Da posse e das ações possessórias*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria legal e prática. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015; WALD, Arnoldo; IGLECIAS, Patrícia. *Direito das Coisas*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2023).

36. No que diz respeito às ações possessórias, por expressa disposição do art. 922 do CPC/1973 e do art. 556 do CPC2015, é relativamente pacífico o entendimento de que é possível formular pedido contraposto sendo desnecessária a reconvenção.

37. No entanto, em se tratando de ação de imissão na posse, que não ostenta natureza possessória, não se extrai do direito positivo nacional autorização nesse sentido, estando a referida ação submetida ao procedimento comum, sendo vedado, portanto, a formulação de pedido contraposto. Nesse sentido: SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Direito Imobiliário*: teoria e prática. 18. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

38. Isso não bastasse, impende considerar, ainda, que a ação de imissão na posse tampouco ostenta natureza dúplice, pois, pela natureza do direito material debatido, a improcedência do pedido autoral, por si só, não tem o condão de atribuir ao réu o bem da vida discutido.

39. Em outras palavras, com a improcedência do pedido de imissão, o réu não tem reconhecido a seu favor seja a propriedade, seja a posse, sendo indispensável que formule os pedidos que forem do seu interesse – na espécie, pedido de retenção por benfeitorias. Não se trata, pois, de consequência natural da improcedência do pedido autoral.

40. Por fim, não há que se falar em possibilidade de substituição da reconvenção pelo pedido contraposto, pois, além deste exigir expressa autorização legal (REsp n. 2.006.088/PR), o princípio da instrumentalidade das formas, conforme já ressaltado, permite apenas a substituição excepcional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento menos formal (pedido contraposto) pelo mais formal (reconvenção), mas não o contrário. Nesse sentido: RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Interpretação do pedido*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 127.

41. Deve-se ressaltar, no entanto, aquelas situações em que, a despeito do *nomen iuris* atribuído pela parte, o Poder Judiciário processa o pedido formulado de acordo com o rito adequado previsto na lei para a hipótese concreta, evitando-se prejuízo às partes. Nesse cenário, não há substituição de um instituto por outro, mas sim o aproveitamento dos atos processuais em atenção à instrumentalidade das formas.

42. Desse modo, se o pedido contraposto somente é admitido nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei, inexistindo previsão legal autorizadora, conclui-se que não é possível, em regra, a formulação dessa espécie de pedido em ação de imissão na posse.

4. DO PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

43. Muito embora a ação de imissão na posse não admita pedido contraposto, na hipótese de pedido de retenção por benfeitorias há peculiaridades a serem consideradas.

44. O direito de retenção é direito “com função de garantia que assiste ao possuidor de boa-fé que realizou benfeitorias no bem. Ele pode ser utilizado para manter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis que foram realizadas no mesmo” (PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. São Paulo: RT, 2014).

45. Trata-se de exceção substancial invocada em defesa nas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que visam à entrega de coisa, cujo objetivo é encobrir a eficácia da pretensão do autor, postergando a devolução do bem para o momento do ressarcimento das despesas com as benfeitorias.

46. No âmbito do CPC/1973, após as modificações operadas pela Lei n. 10.444/2002, a exceção de retenção passou a ser deduzida em contestação no processo de conhecimento (Cf. ALVES, Vilson Rodrigues. *Ação de imissão na posse de imóvel*. Campinas: Bookseller, 1996, p. 236; DESTEFENNI, Marcos. Os novos embargos à execução e o exercício do direito de retenção por benfeitorias. *Revista de Processo*, v. 32, n. 153, nov. 2007, p. 125).

47. De fato, aponta a doutrina que nas ações executivas *lato sensu* – das quais é exemplo a ação de imissão na posse – o pedido de retenção deve ser deduzido em contestação (Cf. PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas*. São Paulo: RT, 2014).

48. No mesmo sentido, esta Corte Superior, sob a égide do CPC/1973, firmou jurisprudência no sentido de que a alegação de direito de retenção por benfeitorias constitui matéria de defesa a ser apresentada na própria contestação.

49. A propósito:

CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DIREITO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIA. CONEXÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A legislação de regência prevê a utilização da reconvenção sempre que houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Inteligência do artigo 315 do CPC.

2. A alegação de direito à retenção por benfeitorias, de regra, constitui-se matéria de defesa a ser apresentada na contestação. Todavia, não há empecilho a que seja objeto de reconvenção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

[...]

1. A falta de debate em torno da questão impede o conhecimento do recurso especial, com incidência, *mutatis mutandis*, dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.036.003/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 3/8/2009.) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50. No mesmo sentido: REsp n. 1.278.094/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 22/8/2012; REsp n. 1.782.335/MT, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020; REsp n. 651.315/MT, Terceira Turma, julgado em 9/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 324.

51. O novo CPC, por sua vez, positivou o referido entendimento, estipulando no §1º do art. 538 que “a existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor”.

52. Ademais, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que “o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento”.

53. Após o advento do novo Código, o STJ manteve a jurisprudência consolidada desde o CPC/1973. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.590.130/PR, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022; REsp n. 1.963.885/MG, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.

54. Ademais, não é outra a posição da doutrina elaborada à luz do novo Diploma Processual, apontando que o direito de retenção – defesa de mérito indireta – deve ser alegado na contestação, *verbis*:

Benfeitorias e direito de retenção e indenização. O possuidor de boa-fé tem o direito de retenção e de indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, de acordo com o art. 1.219 do Código Civil. O pedido de indenização ou de retenção deve ser formulado na contestação, sob pena de preclusão, já que o art. 336 do CPC/2015 (art. 300 do CPC/1973) informa que se o réu não alegar, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa (princípio da concentração da defesa), razão pela qual estará impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa em momento processual futuro.

As regras constantes nos §§ 1º e 2º organizam o sistema processual de acordo com a ideia de preclusão, além de evidenciarem o entendimento jurisprudencial majoritário segundo o qual direito à retenção ou à indenização por benfeitorias deve ser arguido na fase na qual seja permitida a produção probatória, ou seja, na fase de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso essas matérias não tenham sido arguidas em momento oportuno – na contestação –, operar-se-á a preclusão. Sobrará ao executado apenas a possibilidade de pleitear a indenização pelo valor das benfeitorias em ação autônoma.

(DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018)

55. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016; SABA, Diana Tognini. *Direito de retenção e seus limites*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 135 e ss.; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2018.

56. Tratando, especificamente, da ação de imissão na posse, Vilson Rodrigues Alves sustenta o cabimento do pedido de retenção por benfeitorias em contestação:

As exceções de retenção por benfeitorias e acessões foram apreciadas no que concerne ao plano do direito material.

A ação de imissão na posse é executiva *lato sensu*.

A força executiva da sentença nela proferida torna desnecessária a *actio iudicati*, de forma que descabe no cumprimento do julgado a oposição de embargos de retenção por benfeitorias.

Sua dedução, tal como se observa e.g., na ação também executiva, de despejo, há de ser na contestação, porque nela é que deverá aduzir toda a matéria de defesa segundo o princípio da eventualidade.

Se precluiu a possibilidade desse exercício do direito de retenção, por não ter sido deduzido na contestação, não haverá, a exemplo do que ocorre nas ações de despejo, pré-exclusão da indenizabilidade, tão-somente da retenção do bem imóvel.

(ALVES, Vilson Rodrigues. *Ação de imissão na posse de imóvel*. Campinas: Bookseller, 1996, p. 236) [g.n.]

57. Desse modo, se o réu, em ação de imissão na posse, veicula o direito de retenção em contestação, não há óbice à sua apreciação pelo juiz, ainda que formulado com o nome de pedido contraposto, máxime tendo em vista os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

58. Na hipótese dos autos, TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., recorrente, ajuizou ação de imissão na posse em face de LUIZ ANTONIO MIRANDA CASTRO, recorrido.

59. Citado para se manifestar, o réu apresentou contestação, na qual formulou, em capítulo próprio, pedido contraposto de retenção por benfeitorias, *verbis*:

IV – DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

Caso a preliminar acima suscitada não seja acolhida para extinguir o feito sem resolução de mérito, e a tese de mérito não seja julgada procedente para reconhecer e declarar o direito do Requerido em adquirir o imóvel anulando-se a venda feita à Autora; o Requerido pleiteia, através do pedido contraposto, a retenção do imóvel pelas benfeitorias construídas e acrescidas, até que se restitua aquelas que podem ser removíveis e indenize aquelas que se incorporaram ao imóvel. Para tanto o Requerido invoca a aplicação do art. 1.219 do Código Civil, pois sempre foi possuidor de boa-fé, *in verbis*:

[...]

Pois bem, após ter transferido a propriedade do imóvel à empresa Bayer, em dezembro de 2004, o Requerido nele permaneceu como legítimo possuidor, trabalhando e investindo na Fazenda, e para tanto foi necessário conservar e melhorar as pastagens, bem como conservar o curral e a casa, o que exigiu a realização de algumas benfeitorias, cujas descrições e valores passa a expor:

I) benfeitorias úteis e necessárias que podem sei' retiradas do imóvel sem detrimento da coisa:

[...]

II) benfeitorias úteis e necessárias que se incorporaram ao imóvel, portanto devem ser indenizadas:

[...]

VALOR TOTAL DAS BENFEITORIAS: R\$ 56.654,63 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Ressalte-se Excelência, que todas as benfeitorias acima citadas são úteis ou necessárias, não há nenhuma voluptuária, motivo pelo qual devem ser indenizadas e/ou devolvidas ao Requerido, que fez um investimento alto para edificá-las no imóvel objeto da presente demanda, conforme demonstram os documentos que ora anexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por todo o exposto, o Requerido deve exercer o direito de retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas, permitindo-lhe continuar na posse do imóvel até receber o valor correspondente à totalidade das benfeitorias e/ou a restituição daquelas que podem ser removíveis, devendo este 1. Juízo revogar a posse provisória da Autora concedida através da medida liminar, por ser a medida da mais inteira Justiça.

[...]

Pelo exposto requer:

[...]

(D) caso não seja acolhida a preliminar e a tese descrita no pedido anterior seja julgada improcedente, pugna pela procedência total do pedido contraposto ora apresentado, para que o Requerido possa exercer o direito de retenção do imóvel pelas benfeitorias realizadas, permitindo-lhe continuar na posse do imóvel até receber o valor correspondente à totalidade das benfeitorias e/ou a restituição daquelas que podem ser removíveis, revogando-se a posse provisória da Autora concedida através da medida liminar.

60. O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para imitar a autora na posse do imóvel e procedente o pedido formulado pelo réu de retenção e indenização de todas as benfeitorias realizadas.

61. Interposta apelação pela recorrente, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que não haveria qualquer vício na formulação de pedido de retenção por benfeitorias como pedido contraposto na contestação, *verbis*:

Nas razões recursais, a apelante/autora alega, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, eis que não cabe pedido contraposto de indenização por benfeitorias em ação de imissão na posse. No mérito, requer a improcedência do pedido contraposto, visto que não há provas a demonstrar as supostas benfeitorias diante da posse ilícita do apelado.

[...]

A autora recorrente alega que a sentença é nula, pois não poderia ter analisado o pedido de retenção e indenização por benfeitorias, feito pelo requerido apenas na contestação, pois tal pretensão deveria ter sido instrumentalizada em reconvenção ou em ação própria.

Na ação reivindicatória o pedido de retenção e indenização por benfeitorias é matéria de defesa da parte requerida, e, portanto, pode ser realizado tanto na sua contestação, como se fosse um pedido contraposto, quanto em sede de reconvenção, uma vez que o acolhimento da pretensão petitória demanda, necessariamente, a equalização do direito do possuidor do imóvel à eventual indenização e retenção pelas benfeitorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas, posto que tal situação traduza direito decorrente dos efeitos da posse, expressamente previsto no art. .1.219 do Código Civil.
(fls. 413-414) [g.n.]

62. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, muito embora não seja cabível, em regra, pedido contraposto em ação de imissão na posse, o réu alegou a existência de direito de retenção na própria contestação, ainda que veiculado com o nome de pedido contraposto, inexistindo, portanto, impedimento à sua apreciação pelo juiz, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários fixados anteriormente em seu favor, observado, se cabível, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0024516-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.270 /
MG

Números Origem: 00041567020108130704 0704100004156 10704100004156001 10704100004156002
10704100004156003 10704100004156005 10704100004156006 41567020108130704
704100004156

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TYPE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
OUTRO NOME : TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011
NATÁLIA STEIN - SP375515
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **NATÁLIA STEIN**, pela parte OUTRO NOME: TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.